

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Muriaé, investidos pela Constituição da República para elaborar a lei básica municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social e sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Muriaé integra, com autonomia política administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 3º - O Município de Muriaé organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal, e aos seguintes preceitos:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com o valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 4º - A cidade de Muriaé é sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º - A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – Organização do seu Governo e Administração.

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com transparência de seus atos e ações, com moralidade, com participação popular nas decisões e com a descentralização administrativa;

II – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

III – colaboração com os governos Federal e Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, a liberdade de pensamento e o bem comum;

V – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VI – preservar a sua identidade cultural e artística, registrando, divulgando e valorizando estas manifestações.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias fundamentais

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos preceitos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos tem direitos de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar as autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou empreiteiras ou por empresas concessionárias de serviços públicos, atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar no prazo de 60 dias, prorrogáveis com justificativa por igual período, sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido aviso à autoridade competente.

§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo ato discriminatório em seu órgão e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clube, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

TÍTULO III Do Município

CAPÍTULO I Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privada

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, garantindo-se ampla participação popular;
- VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial, mediante autorização do Poder Legislativo;
- VIII – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território e especialmente em sua zona urbana;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XIV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que envolvem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, que deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo;

XXI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar a utilização;

XXV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e após aprovadas pelo Poder Legislativo,

XXVII – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar nos locais de vendas: peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação, captura de animais e sua destinação, com finalidade precípua de proteção aos animais abandonados e de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;

XXXV – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XXXVI – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

SEÇÃO IV

Do Domínio Público

Art. 9º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 12 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular e os demais, alienáveis, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens públicos ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esportes e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo anterior é sempre prévia e depende do voto de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outras destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, obedecidas as mesmas condições.

Art. 13 - Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa para finalidade culturais.

Art. 14 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 15 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, após expressa aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 16 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias, às fundações e empresas públicas.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 17 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuidores que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos, papel destinado à sua impressão e espaço público cedido para sua exclusiva comercialização e divulgação;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a” não é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As relações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal, ressalvando-se o dever do Legislativo Municipal de legislar sobre a matéria, quando comprovada sua deficiência. (NR)

§ 4º - Quaisquer tributos de competência municipal considerados inconstitucionais por decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, ou insuscetíveis de cobrança por deficiência de lei complementar, em pelo menos três decisões de quaisquer Câmaras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, terão suspensa a sua exigibilidade através de Resolução da Câmara, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros. (AC)

XIV – fornecer ajuda financeira, material e de pessoal a qualquer entidade que venha cobrar ingresso em suas promoções, excetuando-se as finalidades filantrópicas, culturais, esportivas e educacionais, aprovada por 2/3 dos membros da Câmara.

XV – – exercer, através de empresa pública, atividades competitivas com empresas privadas, excetuando-se, transporte coletivo, saúde, educação, industrialização e reciclagem de lixo, saneamento, água e esgoto e aquelas já desenvolvidas pelo DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento e Urbanização e pelo Mercado de Produtor Rural de Muriaé.

CAPÍTULO III

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 18 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Depende de lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

SEÇÃO ÚNICA

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 19 - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 20 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que executarem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 21 - A lei disporá sobre:

I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidades pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

V – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultativo ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 22 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e bons aspectos da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por ordem ou entidade da administração pública e, indiretamente por terceiro, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição de materiais a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, por profissional inscrito no CREA e deverá conter, conforme a sua destinação, projeto de energia alternativa e de captação e armazenamento das precipitações pluviométricas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

Art. 23 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 24 - A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação sob forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

§ 4º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

Art. 30 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 31 - A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão, ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 34 - É vedada a contratação de empresa para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal, salvo com autorização da Câmara Municipal, por decisão de 2/3 dos seus membros.

Art. 35 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular, observando-se o determinado na Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo garantirá a participação da sociedade civil organizada na elaboração do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, e do plano diretor.

§ 2º - A participação a que se refere o parágrafo anterior será implementada através das audiências públicas realizadas anualmente de abril a outubro de cada ano, pelo Poder Legislativo, conforme regulamentação específica.

Art. 36 - A atividade administrativa se organizará em sistema integrado por:

I – órgão central de direção e coordenação;

II – entidade da administração indireta;

III – unidade administrativa.

§ 1º - Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º - Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 37 - Funcionará junto a cada sistema administrativo, um conselho com as atribuições definidas em lei complementar.

SEÇÃO ÚNICA

Dos Servidores Públicos

Art. 38 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sobre controle direto e indireto do Município, por emprego público, ocupante do emprego público ou função de confiança.

Art.39 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, em prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição das autoridades responsáveis, nos termos da lei.

Art. 40 – A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a função de magistério.

Art.41 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessorias, serão preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior, será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 42 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob o índice único, far-se-á sempre na mesma data do aumento do salário mínimo nacional, ou na sua falta, no 1º dia do mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, observados os limites previstos na Constituição da República. (NR)

§ 1º - O maior vencimento do servidor público não pode exceder a 15 vezes o menor salário, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão interior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153. § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 43 – É vedada a acumulação remunerada de cargo público, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art.44 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 45 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.46 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.47 - Excetuadas as hipóteses de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração Direta, às entidades da Administração Indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, desde que compatíveis as atribuições com as do cargo de origem, para o desempenho de atividades no excepcional interesse público.

Paragrafo Único - Não será permitida a cessão de servidor investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária.

Art.48 - É vedado ao servidor Municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art.49 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais da arrecadação de tributos, multas, inclusive da dívida ativa, a qualquer título.

Art.50 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquia e de fundação públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 51 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII e XXX, da Constituição da República, e os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, com todos os seus incisos e parágrafos, da constituição Estadual, e os que, nos termos da lei visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não-gozadas; (NR - ADIN 1.0000.09.505501-8/000(2))

III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade.

V – na elaboração do plano de cargos e salários dos servidores públicos deverá ser respeitada a progressão horizontal e vertical.

VI – auxílio-transporte aos servidores municipais que percebam até dois salários mínimos.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será no mínimo de dez por cento.

§ 2º - O servidor público, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento ainda que decorrente de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente as funções.

§ 4º - Fica garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical.

Art. 52 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definitivos em lei complementar federal.

Art. 53 – É estável, após dois (02) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade, devendo tanto a avaliação especial quanto a avaliação periódica do caput deste artigo 53 estarem disciplinadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 54 – O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III - voluntariamente desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

c) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (NR)

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência próprio do município. (NR)

§ 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do artigo 43 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência própria do município. (NR)

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor em atividade ou aposentado, respectivamente, à data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. (NR)

§ 5º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)''

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria e a não-concessão da mesma importa a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 9º do Art. 201, da Constituição da República.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 55 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativa ao período de afastamento.

Art. 56 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimento e carga horária para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

CAPÍTULO V

Da Organização dos Poderes do Município

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 57 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17 (dezesete) representantes do povo que serão eleitos na forma da lei para cada legislatura que terá a duração de 04 (quatro) anos. (NR)

§ 1º - O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, e fixado pela Câmara, 180 dias antes das eleições.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 58 – São condições de elegibilidade as previstas no § 3º do artigo 14, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 59 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro e, no mínimo, uma sessão ordinária por semana.

§ 1º - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos

Vereadores, ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, permitidas as reconduções ao mesmo cargo em uma mesma legislatura. (NR)

§ 2º - Na 1ª (primeira) Sessão Legislativa de cada Legislatura assumirá a Presidência da Câmara o Vereador que obtiver o maior número de votos na eleição para aquela Legislatura. (AC)

§ 3º - Não se verificando a posse do Vereador, este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

Art. 60 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse de Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência e de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no inciso XXVII do artigo 73.

Art. 61 – As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei. (NR)

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara somente vota nas seguintes ocasiões: (NR)

a) em caso de empate, nas votações normais;

b) nas votações secretas;

c) nas votações que exijam o quorum de 2/3.

Art. 62 – As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada por votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante, mediante provocação do Presidente. (NR)

Art. 63 – É assegurado o uso da palavra a representantes populares, na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 64 – A Câmara ou qualquer de suas Comissões poderão convocar o Prefeito Municipal, o Secretário ou dirigente de órgão direto ou indireto da administração pública, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá, de ofício ou requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário e a outras autoridades municipais pedido de informação. A recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 65 – O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por opiniões, palavras e votos.

Art. 66 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, fundações públicas, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa; à terça parte das reuniões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VII – que fixar residência fora do Município em caráter definitivo.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa, de Partido Político devidamente registrado ou por denúncia de qualquer cidadão, observando-se os procedimentos fixados por Resolução da Câmara. (NR)

§ 3º - Nos casos dos incisos V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido devidamente registrado.

§ 4º - O Vereador poderá ser convocado, através de iniciativa popular subscrita por 1% do eleitorado do Município, para prestar informação ou esclarecimento concernentes ao desempenho do seu mandato.

§ 5º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 68 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município, ou de Chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de impedimento ou de licença, nos moldes fixados no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 69 – A remuneração do Vereador será fixada para a legislatura subsequente, pela Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa Diretora, até o término da primeira sessão do último período de cada legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 70 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública, com entidade da sociedade civil em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 68, outra autoridade ou servidor municipal para informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias;

IV – petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

Art. 71 – As comissões Parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

II – código de obras ou das edificações;

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;

V – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII – concessão e permissão de serviços públicos no Município;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII - organização da procuradoria do Município e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XIII – bens de domínio público;

- XIV – aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XV – transferência temporária de sede do Governo Municipal;
- XVI – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVII – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República;
- XVIII – autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívida pelo voto de 2/3 de seus Membros.

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a mesa e constituir as Comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, através de ato normativo próprio, definido pelo Regimento Interno;
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;
- VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 dias;
- XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas;
- XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou infração político-administrativa;
- XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV – julgar anualmente, as contas previstas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV – aprovar matéria referente à venda, doação, permuta, empréstimo, operações de crédito, pelo voto de dois terços de seus membros;
- XVI – autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público ou privado;
- XVII – autorizar previamente convênio internacional para modificação de limites;
- XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

XXI – dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXV – conceder título de cidadão honorário e honra ao mérito a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Projeto de Lei, com aprovação de maioria simples;

XXVI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII – mudar temporariamente sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda de cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 74 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – resolução;

V – Decreto Legislativo.

Art. 75 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativas privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A Proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta de emendas, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de 90 dias da promulgação por 2/3 dos membros da Câmara, pelo Presidente ou por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Postura;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;
- VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal.

Art. 78 – Salvo nas hipóteses citadas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida, pela apresentação à Câmara, de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.

Art. 79 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º art. 116.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 82 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 83 – Será dada ampla divulgação a projeto referido no § 2º do art. 78, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias de data de sua aplicação, apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva para apreciação.

Art. 84 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, em qualquer momento de sua tramitação.

Art. 85 – Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 86 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 87 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 anos, se realizará 90 dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de aprovação em Concurso Público.

§ 2º - Encerrada a apuração da eleição municipal e conhecido o Prefeito eleito, o Prefeito em exercício concederá àquele, ou à sua equipe de transição, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do protocolo da comunicação de composição da equipe, meios de

acompanhamento de todos os atos da administração municipal, até a transmissão do cargo, ou justificará por escrito a sua recusa, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do Art. 95. (NR)

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, prestando compromisso.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se reunir na data prevista no art. 62, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 2º - Se decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 89 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Art. 90 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pela Câmara na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 91 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara, ausentar-se do cargo por mais de 15 dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 92 – O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá o direito de perceber sua remuneração quando em:

I – tratamento de saúde devidamente comprovado;

II – missão de representação do Município;

III – licença-gestante.

§ 1º - No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, e deverá ser aprovado.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos acima, receberá a remuneração integral.

§ 3º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias ininterruptos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 93 – O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara ou pela iniciativa popular subscrita por 1% do eleitorado do Município, para prestar informações ou esclarecimentos referentes aos negócios públicos do Município.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares diretos;
- III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- V – prover e extinguir os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observando o disposto nesta lei;
- VI – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII – fundamentar os projetos de lei que remeter a Câmara;
- VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- IX – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- X – remeter mensagens e planos de governo à Câmara quando da reunião inaugural de sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais, e solicitar as providências necessárias;
- XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.
- XII – enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;
- XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV – declarar a necessidade ou a utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal;
- XVII – propor o arrendamento, aforamento ou alienação de imóveis municipais, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XIX – contrair empréstimos para o Município mediante prévia autorização da Câmara;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- XXI – decretar estado de calamidade pública;
- XXII – mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;

XXIII – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal.

XXIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 95 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União, Estado e Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação e dos Conselhos Comunitários;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabelece normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 96 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, assegurados, entre outros princípios, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, e sancionadas com a perda do mandato, mediante decisão motivada:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara e por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações para comparecimento pessoal à Câmara a fim de prestar esclarecimentos, desde que a convocação seja aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a intimação da convocação e a data fixada para o comparecimento; (NR)

IV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido;

IX – residir fora do Município;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – desatender, sem motivo justo, os requerimentos de informações escritas, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que aprovado o requerimento pelo Plenário da Câmara, por maioria simples, contado o prazo do protocolo do requerimento junto ao Poder Executivo. (AC)

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e, se for Presidente da Câmara, passará a presidenciar o substituto legal para os atos de processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura constituirá a Comissão processante, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessária.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e de parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem defesa, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para a tomada das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação dos mesmos e requerer diligências.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 dias, parecer final sobre a procedência e a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos, cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Considerar-se á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações articuladas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento , o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata, que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13º - O processo deverá ser concluído em 120 dias contados da citação válida do acusado e, transcorrido o prazo de seu julgamento, será arquivado sem prejuízo de novas denúncias, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 97 – O Prefeito será suspenso de suas funções se recebida denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça nos casos de crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 98 – Perderá, ainda, por declaração da Câmara, o mandato o Prefeito que:

I - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – renunciar por escrito.

SUBSEÇÃO IV **Dos Secretários Municipais**

Art. 99 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 anos de idade e no exercício de seus Direitos Políticos, de comprovada idoneidade moral e administrativa, observada a qualificação para o exercício do cargo.

§ 1º - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e de entidades da administração indireta a ela vinculados;

II – referendar atos e decretos do Prefeito;

III – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI – comparecer à Câmara, quando convocado para prestar esclarecimentos, pessoalmente, sob pena de infração político-administrativa, devendo ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a intimação da convocação e a data fixada para o comparecimento. (NR)

§ 2º - Para o exercício do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação será exigido, ainda, que o indicado possua habilitação de nível superior.

SUBSEÇÃO V **Da Procuradoria do Município**

Art. 100 – A Procuradoria do Município é a instituição diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, incumbida da representação judicial do Município, da

consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução de dívida ativa.

§ 1º - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, obedecida as disposições das Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 101 – Todas as entidades da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou autoridade competente do Município a realização de audiência pública, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser concedida no prazo de 30 dias, devendo ficar à disposição da entidade, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida, definir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública, poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 102 – Só se procederão mediante audiência pública;

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obras que comprometa mais de 3% do orçamento Municipal.

Art. 103 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 104 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato e parte legítima na forma de lei, pode denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

PARÁGRAFO ÚNICO – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 105 – As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que terá 360 dias, do prazo contado de seu reconhecimento para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito ou multa do Prefeito terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 106 – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II – assumir, em nome do Município ou de entidade da administração direta, obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VI **Da Administração Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 107 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III – imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V – taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

VII – imposto sobre geração de energia elétrica e extração de subsolo, observando-se Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 108 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 109 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 110 - Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República, e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 111 – A União entregará ao Município 70% do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 112 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 113 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no art. 41, § 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO IV Do Orçamento

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Município publicará, até o dia 30 do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por distrito, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou:

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados ao Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o último dia de cada mês, na forma da lei sob pena de responsabilidade.

TÍTULO IV

Da Sociedade

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 118 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 119 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e recuperação, sem qualquer discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, da definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 120 – As ações e serviços de saúde de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 121 – As ações e serviços de saúde são responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político e administrativo único das ações do Sistema Único de Saúde em Nível Municipal.

II – participação paritária e tripartite com caráter deliberativo de entidade representativas de usuários, profissionais de saúde e prestadores de serviços, na formulação, fiscalização e controle das políticas e ações de saúde, através da Constituição do Conselho Municipal nos termos da lei;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida com a abordagem do indivíduo inscrito no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluindo o de trabalho;

V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratos;

VI – distribuição dos recursos, serviços e ações;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológico dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 122 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de propostas orçamentárias;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das noções de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulações com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva da gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos a saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX– a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 123 – A assistência á saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 124 – O Poder Público poderá contratar ou conveniar com a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do Conselho Municipal de Saúde, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º - a rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e complementa o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - é assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre a contratação com a administração pública.

§ 4º - caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento á saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 125 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos da receita municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - a dotação mínima dos recursos destinados á saúde pelo município corresponderá anualmente a 14% das receitas próprias.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazo ou juros privilegiados às entidades de fins lucrativos.

Art. 125-A – O Poder Executivo e Legislativo convocarão o Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal para avaliar a situação do município, com ampla participação da Sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de Saúde do Município.

§1º - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde é regido por Lei própria, com seu financiamento proveniente de recursos do orçamento do município, tendo as seguintes atribuições:

I - Formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e Fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;

III – Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 2º - As ordens judiciais concedidas em favor dos requerentes, impetradas contra o município de Muriaé, deverão ser concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de nascimento ou casamento;

II – CPF;

III – Carteira de Identidade;

IV – Título de Eleitor;

V – Comprovante de residência;

VI – Declaração fornecida pela Estratégia de Saúde da família do bairro do requerente, juntamente com a fotocópia da Ficha da Família, com a rubrica do enfermeiro e agente comunitário de saúde.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 126 – Compete ao Poder Público formular e executar a os poderes Executivos política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores

§ 1º - as ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - as ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 127 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - a coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - o lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público, definido em lei municipal.

§ 5º - as áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas á parques e áreas verdes.

§ 6º - a comercialização de materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 128 – As ações e serviços de saúde pública realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 129 – Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando ao atendimento adequado à população.

§ 1º – A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de partes deles, será outorgada à pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dá mediante contrato de direito público.

§ 2º - Todas as concessões e permissões deverão ser aprovadas por leis próprias.

SEÇÃO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 130. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao município desenvolver a política de assistência social, serviços, programas e projetos, observando as peculiaridades locais, de proteção à maternidade, e à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, mentais e sociais, com participação de entidades públicas e particulares, devidamente registradas e reconhecidas como utilidade pública pelo governo Municipal, estadual e federal.

Art. 131. Cabe ao Município:

§ 1º Gerir os recursos orçamentários próprios e aqueles repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes.

§ 2º Instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área da assistência social do Município.

Art. 132. Serão estabelecidos serviços, programas e projetos de assistência social que abranjam:

I - proteção à família;

II - proteção à maternidade e à infância;

II - proteção à adolescência e à velhice;

IV - proteção, amparo e reabilitação dos portadores de necessidades especiais;

V - assistência especial aos deficientes sociais, população de rua, órfãos, abandonados, promovendo sua reabilitação, reeducação, profissionalização e integração ao mercado de trabalho;

VI - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

VII - colaboração com a união, o estado e com outros municípios para solução de problemas dos adolescentes infratores;

VIII - programas especiais para a recuperação da criança e de adolescentes dependentes de entorpecentes ou drogas.

Art. 132-A. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais, estará afeto ao Conselho Municipal de Assistência Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 133 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré- escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2 – Compete ao Poder Público criar e manter creches para atendimento aos filhos menores de seus servidores, bem como subvencionar creches comunitária, em percentual proporcional ao atendimento deles.

Art. 134 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de atender, ensinar , pesquisar e divulgar o pensamento , a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento da rede municipal e das fundações públicas municipais em todos os níveis;

V – valorização dos trabalhadores do ensino , garantido, na forma da lei , plano de carreira para o magistério, com piso profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso de prova e título, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI – gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VII– garantia de padrão de qualidade e da efetivação do PNE, PDE e PPP, com provimento das escolas de infraestrutura física e material didático pedagógico necessário.

Art. 135 – O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito , inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria em período de oito horas para o curso diurno;

II – Priorização de programas de educação pré-escolar de ensino fundamental, buscando uma progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III – Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência , sem limites de idade, na rede regular de ensino , com garantia de recursos humanos capacitados , material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua rede de ensino;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar às crianças de 0 até 6 anos de idade em horário integral e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e criação artística segundo a capacidade de cada um;

VIII – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, sem prejuízo da qualidade;

X – programa específico de atendimento às criança e ao adolescente superdotados;

XI – amparo e formação ao menor carente ou infrator mediante projetos específicos na área de educação;

XII – uma equipe formada por supervisores e orientadores educacionais, psicólogos, neurologistas e assistentes sociais em todos os níveis e modalidades de ensinios nas escolas municipais exercidas por profissionais habilitados;

XIII – passe gratuito ao aluno do sistema público de primeiro grau que não conseguir matrícula na escola próxima à sua residência, desde que comprove que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos;

XIV – criação de escola técnico-profissionalizante, levando-se em conta a realidade de educação e o mercado de trabalho, mantendo o pleno funcionamento da Escola Família - Agrícola de Pirapanema;

XV – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos de assistência ao menor e aos excepcionais como dispuser a lei;

XVI – garantia de padrão de qualidade ,mediante :

a) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino;

XVII – criação de sistema integrado de biblioteca para difusão científicas e culturais;

XVIII – garantia de transporte gratuito para os professores que lecionam na zona rural, durante o período letivo, bem como, a critério do Executivo, transporte gratuito ou auxílio transporte para os demais servidores municipais lotados nas escolas da

zona rural, independente do limite fixado no inciso VI do artigo 51 desta Lei Orgânica, durante o período letivo.

XIX – na aquisição da merenda escolar terá prioridade os produtos produzidos na Escola Família Agrícola e aqueles produzidos no município, pelos trabalhadores do campo reunidos em associações ou cooperativas e através do Mercado do Produtor Rural de Muriaé, como política incentivadora e garantidora do desenvolvimento econômico da população rural.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito bem como o atendimento em creche e pré - escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não - oferecimento de ensino obrigatório , creche e pré - escola pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, ou o não – atendimento ao portador de deficiência, importam responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Comprovada a falta de vaga , o aluno por si ou acompanhado de seus pais ou responsáveis , ou por estes representado, notificará administrativamente o Executivo Municipal para suprir a falta.

§ 4º - Para todos os efeitos, a notificação deverá ser apresentada à autoridade até o vigésimo dia posterior ao do encerramento do respectivo curso.

§ 5º - Não providenciada a vaga a tempo de o aluno frequentar o ano letivo regularmente , a autoridade responsável ficará sujeito à responsabilidade.

§ 6º - Feita a notificação , o Executivo Municipal assegurará no prazo de 30 dias o custeio de ações judiciais , responsabilizando a autoridade competente pela falta de vaga.

§ 7º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino da rede Municipal e , mediante instrumentos de controle junto aos pais responsáveis , pela frequência à escola.

§ 8º - Os programas suplementares estabelecidos no inciso VIII , não são tarefas específicas da escola e seus recursos deverão vir da área social do governo.

Art. 136 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 137 – Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União , o Município fixar-lhe-á conteúdo complementares , com objetivo de assegurar a formação política , cultural e regional.

§ 1º - A cultura regional , sem caráter confessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

§ 2º - As escolas da rede pública municipal desenvolverão programas especiais de educação ambiental , podendo – se constituir em disciplina diferenciada.

§ 3º - Do ensino médio deverão constar , obrigatoriamente, as disciplinas Sociologia e Filosofia.

§ 4º - ofertar escola municipal de língua estrangeira, garantindo aos alunos de baixa renda, igualdade de competência do ENEM.

Art. 138 – Deverão ser garantidas as relações adequadas em que o número de alunos em sala de aula , o número de professores disponíveis e sua carga horária de modo a atender às necessidades do processo educativo, levando – se em conta que o máximo de alunos permitidos por sala de aula será o que estabelecer a lei complementar Federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na construção de novas unidades escolares pelo município, fica observado que o espaço mínimo por aluno nas salas de pré – escolar será de 1,5 metros quadrados, e para as demais séries será de 1 metro quadrado respeitando um espaço de 2 metros do quadro – de – giz e a primeira fila da carteira.

Art. 139 – A Assembléia escolar é o órgão máximo de deliberação das escolas municipais.

§ 1º - Compõem a Assembléia Escolar os servidores lotados na escola municipal , os alunos e seu pais , bem como representantes de associações comunitárias locais.

§ 2º - A Assembléia Escolar reunir-se-á , ordinariamente no início e no final do ano letivo.

§ 3º - Qualquer alteração na grade curricular dependerá de prévia aprovação da Assembléia Escolar.

Art. 140 - As escolas municipais terão direção colegiada na forma definida em lei.

Art. 141 – Será garantida e estimulada a organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 142 – O exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor da escola pública municipal, para período fixado em lei, obedecerá a uma seleção competitiva interna prestigiando, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento por dois anos, pelo menos.

Art. 143 – Os servidores públicos, atuando no sistema de ensino municipal, formarão o Quadro das Escolas Municipais, com duas funções básicas:

I – magistério, com funções de docência, de supervisão, de administração, de inspeção e de coordenação nas Escolas e na Secretaria de Educação;

II – administrativa, com funções de secretaria escolar e serviços gerais nas escolas e na Secretaria de Educação.

Art. 144 – fica assegurada a cada unidade de ensino municipal dotação mensal de recursos para fins de conservação, manutenção e funcionamento, com gestão direta das próprias escolas, cabendo ao Conselho Municipal de Educação definir sobre a matéria.

Art. 145 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração dos

demais direitos e vantagens de seu cargo, bem como do desconto em folha de imediato repasse as entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para usufruir a liberação, a entidade precisa ter no mínimo, 50% da sua base de atuação filiada.

Art. 146 – O Plano Municipal de Educação Plurianual, visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do Poder Público e a adaptação ao plano nacional com os objetivos de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria na qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanista, científica e tecnológica.

Parágrafo Único – Os planos de educação serão encaminhados para apreciação da Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 147 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais, recreativas e nem os programas suplementares previstos nesta lei.

§ 2º - O percentual mínimo, mencionado neste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e a aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 3º - O Executivo Municipal publicará no órgão oficial do Município e nas escolas municipais, até o dia 10 de março de cada ano demonstrativo da aplicação de verbas na educação especificando a destinação das mesmas.

Art. 148 – É facultativo ao Município, com prévia autorização do Poder Legislativo:

- I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;
- II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômico;
- III – estabelecer convênio de cooperação técnica e financeira com Estado e a União para manutenção e ampliação do ensino fundamental e médio no Município.

Art. 149 – Compete ao Conselho Municipal de Educação sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I – aprovar as diretrizes da política Municipal de educação;
- II – pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à educação, aprovando mudanças e prioridade;
- III - manifestar-se sobre autorização de funcionamento das escolas de 1º e 2º Grau no Município;
- IV – promover a integração das redes de ensino do Município;
- V – zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino.

VI – promover no mínimo um encontro anual da rede de ensino municipal para debater as diretrizes da política educacional da rede, cuja ata deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo no prazo de 15 dias, após a sua realização.

SEÇÃO V

Da Cultura

Art. 150 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante sobretudo:

I – definição de desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue manifestações culturais das diversas regiões do município;

II – criação e manutenção de núcleo culturais, regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e a preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico e cultural;

VII – estímulo as atividades de caráter cultural e artístico notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, Folia de Reis e escolas de Samba.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 151 - Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 152 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e

desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 153 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 154 – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I –cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

II – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

SEÇÃO VI

Da Ciência e Tecnologia

Art. 155 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, e pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderadamente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de Ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

§ 2º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Art. 156 – O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino da pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviço técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.

§ 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas interligados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões Municipais.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica e administrativa.

§ 4º - O Município criará núcleos de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 157 - O Poder Público Municipal, atribuirá uma cota anual, no seu orçamento, para as entidades científicas e culturais existentes no município e que forem consideradas de utilidade pública por lei.

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 158 – O Município, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre desporto profissional e o não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, áreas de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração municipal a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade emadorística carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 159 – O Município apoiará e, incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os parques, jardins, praças e quarteirões são privilegiados para o lazer.

SEÇÃO VIII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente , do Deficiente e Do Idoso

Art. 160 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município por meio de recursos educacionais e

científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva das instituições públicas.

Art. 161 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência discriminatória, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude notadamente no que disser respeito a tóxico e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e adolescente.

Art. 162 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-econômicos e de assistência judiciária destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculados ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de criança e adolescente;

III – participação da sociedade civil na formulação das políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, preverão:

I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescentes;

III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos;

IV – proteção à família carente quando na concepção e criação de filhos gêmeos ou mais, até 7 anos de idade.

§ 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais especialistas em atividades esportivas, artísticas de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 163 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

§ 3º - Fica assegurada a gratuidade no transportes coletivos urbanos e dos distritos a todos os maiores de 65 anos mediante a apresentação de documento de identidade.

Art. 164 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá, por lei complementar:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral;

II – casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

IV – centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando a atender à demanda nesta área;

V – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Art. 165 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – participação na formulação de políticas para o setor;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessário ao exercício profissional dos trabalhadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO II **Da Ordem Econômica**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 166 – O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento econômico a partir das funções sociais do município bem como o bem-estar da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (AC)

Art. 167 – O Município criará e manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e terá por objetivo estimular e orientar a produção, a expressão do mercado de trabalho, o desenvolvimento tecnológico do Município, a racionalização e a coordenação das ações do Governo Municipal e o incremento das atividades produtivas, bem como defender os interesses do povo através da política de defesa do consumidor, e promover a justiça e solidariedade social.

§ 1º - Na composição do Conselho, será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 dias, observados os dispositivos da Constituição Estadual.

Art. 168 – O Município manterá setores especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos pela revisão de suas tarefas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 169 – O Município dispensará à microempresa, à empresa de pequeno porte, pequenas propriedades rurais, assim definidas em lei Municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia ou pela eliminação ou redução, destas por meio de lei.

SEÇÃO II **Da Política Urbana**

Art. 170 - A Política de Desenvolvimento Urbano, formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar, planejar, dirigir, coordenar, delegar e controlar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município.

§1º - Como funções do Município compreende-se o direito de acesso integrado de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, preservação ambiental e cultural, mobilidade no trânsito e controle ou assessoria técnica deste por profissional habilitado;

§2º - implantação de uma política de desenvolvimento industrial e econômico que contemple o Distrito Industrial já existente no Município, a implantação de uma conexão de linha área no aeroporto de Muriaé ou táxi aéreo no Município, dando suporte ao desenvolvimento do Distrito Industrial e a mobilidade do setor industrial.

Art. 171 – A Política de desenvolvimento Urbano será efetuada mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social de propriedades;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicos, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;

V – participação, com poderes deliberativos no estudo, encaminhamento, na solução dos problemas, planos, programas, pertinentes à política Urbana, e das comunidades interessadas, quando a execução de alguma medida lhes atingir diretamente;

VI – controle do solo urbano de modo a evitar a ocupação de áreas de risco;

VII – a urbanização, regularização fundiária e titulação de loteamento clandestino, das áreas em regime de posse ou em condições de sub-habitação, ocupados por população de baixa renda, permitida a remoção apenas em situação de risco do terreno, ou para implementação de equipamentos e infra-estrutura na comunidade garantindo-se, sempre, nestes casos, a permuta por outra moradia;

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e de animais abandonados, em estado de risco ou submetidos a tortura e maus tratos no município;

IX – implantação de uma política que assegure aos portadores de deficiência o atendimento de suas necessidades específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 172 – São instrumentos da Política Urbana, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de postura;

III – legislação financeira e tributária, especialmente, o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

IV – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública excluído da indenização ou percentual de valorização decorrente de obras públicas;

V – transferência do direito de construir;

VI – parcelamento ou edificação compulsória;

VII – concessão de direito real de uso;

VIII – tombamento;

IX – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

X – discriminação das terras públicas destinando-as prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

XI – imposto sobre valorização imobiliária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto sobre a propriedade territorial urbana será progressivo no tempo e incidirá sobre o número de lotes de um mesmo proprietário, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 173 – Na promoção de desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 174 – O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critério a serem estabelecidos em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Plano Diretor

Art. 175 – Nos termos desta lei, o Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento do Município.

§ 1º - O Plano Diretor deverá conter:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural;

IV – ordem e prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas

§ 2º - Os orçamentos, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 176 – Os serviços de utilidades pública, principalmente os de infraestrutura, transporte e saneamento básico, mesmo de abrangência supra-municipal, deverão estar em consonância com o Plano Diretor.

Art. 177 – O Plano Diretor estabelecerá áreas específicas conforme suas características, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas a programas habitacionais.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) implantação prioritária de equipamento urbano e comunitários;
- b) aproveitamento adequado de terreno não edificado, subutilizado, ou não utilizado, observado o disposto no Art. 182, § 4º, I, II, e III, da Constituição Federal;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituições existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção a represas e margens de córregos;
- e) implantação de operação de equipamentos de grande porte.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, e que devem, no interesse social, ser objeto de ações visando a urbanização, bem como implantação de equipamentos urbanos e comunitários e a consolidação do domínio (título), com o fornecimento da escritura para aqueles que já construíram ou estão na posse do imóvel por mais de cinco anos;

§ 5º - Excepcionalmente, o fornecimento da escritura será concedida antes de cinco anos, para efeito de financiamento habitacional em Programas do Governo Federal para construção de imóvel, atendendo ao fim social a que se destina a permissão de uso, direcionadas as pessoas de baixa renda.

Art. 178 – Na elaboração do Plano Diretor e dos Programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público assegurará a ampla participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO III **Da Habitação**

Art. 179 – É atribuição Municipal garantir o direito de acesso à moradia em condições de habitabilidade a todos os cidadãos que vivem no Município de Muriaé.

Art. 180 – A moradia, enquanto parte integrante da cidade, compreende:

- I – acesso à terra;
- II – edificação propriamente dita;
- III - integração à malha urbana;
- IV – o acesso à infra-estrutura urbana e equipamentos sociais.

Art. 181 – Para assegurar o direito à moradia, o Município deverá formular política habitacional integrada a política urbana e de desenvolvimento social expressos no Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo, o município deverá atuar:

I – na oferta de habitações e lotes urbanizados para a população de baixa renda e de escritura após 05 anos da construção ou permanência na posse do imóvel;

II – na formação de estoques de terrenos para implementação de programas habitacionais;

III – na implantação de programas que visem reduzir o custeio dos materiais de construção;

IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – nos incentivos às cooperativas habitacionais;

VI – na regularização fundiária e urbanização de favelas e loteamentos;

VII – na assessoria à população em processo de usucapião urbano;

VIII – na criação de plano de habitação especial para os servidores públicos municipais.

Art. 182 - Visando à implementação na política habitacional, o Município deverá constituir Fundo de Habitação Popular, a ser regularizado em lei complementar, com recursos provenientes do orçamento municipal, dos impostos progressivos, convênios com entidades públicas ou privadas, além de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Poder Público, em conjunto com representantes de entidades e movimentos de luta por moradia e de servidores públicos, cabem as seguintes atribuições:

a) gerência e fiscalização do Fundo de Habitação Popular;

b) definição de prioridade e preposição de linhas de atuação relativas às diretrizes da política habitacional;

c) aprovar anualmente, a aplicação e a prestação de contas dos recursos do Fundo de Habitação Popular.

Art. 183 – A política habitacional deverá levar em conta a realidade urbana na qual Muriaé se insere, devendo o Município se articular com outros da Região no sentido de:

I – viabilizar uma estratégia comum de atendimento à demanda regional;

II – viabilizar formas consorciadas de investimentos no setor.

Art. 184 – O Poder Público promoverá licitação para execução de conjunto habitacional ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I – redução de preço final das unidades;

II – complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III – destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

IV – projeto de energia alternativa e captação e armazenamento das precipitações pluviométricas. (AC)

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovem a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação da área de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjunto habitacional com mais de duzentas unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiências públicas.

Art. 185 – O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de preservação.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 186 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra todas e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 187 – É dever do Poder Público elaborar e implementar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos dos Meios Físicos e Biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 188 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial de Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas as audiências públicas, na forma da lei;

III – garantir a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, através de matéria curricular nas escolas municipais, sugerindo a inclusão no programa de ensino das escolas particulares, com o objetivo de desenvolver uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais compatíveis com a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalização à extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

VII – definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociados, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VIII – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico das áreas degradadas, objetivando, especialmente, a produção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

X – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI – informar sistemática e amplamente a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII – vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, que desrespeitem as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV – recuperar a vegetação das áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV – discriminar, por lei, os critérios para licenciamento das atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e as condições para reabilitação de áreas exploradas;

XVI – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e acumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XVII – requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e a população afetada;

XVIII – garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causa da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIX – estimular consórcio entre os municípios afetos para a despoluição do rio Muriaé, e outros de interesse ambiental.

Art. 189 - Aquele que explorar recursos hídricos, minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 1º - Fica proibido o desmatamento de qualquer área de florestas nativas já formadas e as em formação dentro do Município de Muriaé.

§ 2º - Fica proibida a pesca no Município de Muriaé, de novembro a fevereiro inclusive (Piracema).

§ 3º - Fica proibida toda e qualquer forma de garimpo dentro do Município de Muriaé.

Art. 190 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas em lei e, todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-la, no prazo máximo de 90 dias, a partir da constatação da degradação.

Art. 191 – O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá fiscalizar, analisar, aprovar ou vetar projeto público ou privado que implique impacto ambiental, ouvindo a coletividade.

§ 1º - Para julgamento de projeto a que se refere este artigo o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º -As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 192 – Os recursos de multas administrativas por atos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 193 – O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 194 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com a aplicação de multa diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência incluídas a redução do nível de atividade e a interdição independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 195 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

SEÇÃO V

Dos Transportes

Art. 196 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 197 – Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transportes, que deverá apresentado à Câmara Municipal, na forma de Projeto de Lei.

Art. 198 – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Parágrafo Único: as tarifas serão fixadas de acordo com as planilhas apresentadas pela concessionária e pelo DEMUTTRAN ao poder executivo, que os remeterá em forma de lei à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 199 – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o Critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local, após autorização do Poder Legislativo.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuídas pelo órgão competente.

§ 3º - Fica o Município obrigado a apresentar estudos para criação de ciclovias, pela cidade, que serão efetivadas após autorização do Poder Legislativo.

§ 4º - O poder executivo poderá municipalizar o transporte coletivo urbano a qualquer época.

Art. 200 – O Poder Público Municipal somente permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência físico-motora, na quantidade mínima e proporcionalidade a serem fixadas em lei ordinária. (NR)

Art. 201 – As tarifas de serviço de transporte coletivo e táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação de serviço.

§ 3º - É assegurada à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como aos elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 202 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º -A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 203 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo;

II – por associação de motoristas profissionais autônomos;

III – por pessoa jurídica.

Art. 204 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O alongamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessário à viabilização de oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 205 – O Poder Público construirá terminais de transportes coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 206 – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, ouvido o Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

Do Abastecimento e da Política Rural

Art. 207 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentação pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e livres, garantindo o acesso a eles de produtores e varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI – criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinadas à produção alimentar básica.

VIII – apoiar e estimular o cooperativismo. (AC)

Art. 208 – O Município manterá assistência técnico-financeira e extensão rural ao pequeno produtor, visando estimular uma maior produção no âmbito de seu território em co-participação com a União e Estado.

Art. 209 – Fica criado pelo Município o Conselho Municipal de Polícia Agrícola, que elaborará o planejamento agrícola do Município e que será constituído por entidades ligadas ao setor rural de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 210 – O Município destinará em seu orçamento anual percentual necessário para o custeio de ações no setor agropecuário que será administrado pelo Conselho Municipal de Política Agrícola.

Art. 211 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar entidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna, adequando-a ao seu habitat natural;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas.

Art. 212 – O Poder Público deverá assegurar às comunidades rurais e aos distritos condições para fixar o homem no campo, proporcionando infra-estruturas: escolas, postos de saúde, vias de acesso, transporte, saneamento básico, comunicação, habitação e lazer.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 213 – Fica instituído como “Dia do Município”, 16 de maio, dia de sua emancipação política e administrativa (1855).

§ 1º - Considera-se a data de 6 de setembro o Dia do Muriaeense e 29 de junho dedicada a São Paulo, Padroeiro da cidade.

Art. 214 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se ao se empossarem, ao serem exonerados ou renunciar ao mandato, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Art. 215 – A jornada de 8 horas, previstas no inciso I, do art. 135, desta lei, será progressiva conforme o estabelecido pelo Plano Anual de Educação.

Art. 216 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 217 – O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos eventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Governo Municipal, através de seus poderes, adequará na administração, em sessenta dias, o disposto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Poder Público submeterá a Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério, a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se obriga, no prazo de 30 dias, a promover o retorno de seus servidores aos órgãos de origem, conforme disposto no art. 47, desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O funcionário Público efetivo que, na data da promulgação desta Lei Orgânica, estiver à disposição de órgãos da administração Pública que não aquele para o qual foi nomeado, poderá optar, sem prejuízo da sua efetividade, pela transferência definitiva para o quadro de pessoal do órgão ou poder em que se encontrar prestando serviço.

Art. 5º - Até a instituição, por lei, do órgão oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, se fará no Jornal Oficial do Município.

Art. 6º - O mandato da atual mesa diretora da Câmara Municipal terminará no dia 01/01/91, não podendo os seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo.

Art. 7º - O órgão próprio responsável pela educação do município, até que seja regulamentado por lei complementar o processo de seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de Escola

Pública Municipal, fica autorizado a normalizar o processo de seleção, porém o exercício do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor providos desta forma será em caráter temporário.

Art. 8º - Nos primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 147, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 9º - O Plano Diretor, com horizonte previsto de 10 anos deverá ser elaborado com base em diagnóstico da situação atual do Município, no prazo de 18 meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O horizonte de revisão do Plano Diretor será de no mínimo, 3, e no máximo de 5 anos.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será criado aos 90 dias, com a garantia de participação de $\frac{3}{4}$ dos representantes por entidades que atuam na área do menor.

Art. 11 – O Fundo de Habitação Popular deverá ser constituído no prazo de 60 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 – O Município regulamentará, por lei, no prazo de 18 meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o parcelamento, ocupação e uso do solo, Código de Postura e o Código de Obras.

Art. 13 – A Prefeitura Municipal se obriga no prazo de 18 meses, a concluir o primeiro cadastro geral estabelecido no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 14 desta lei.

Art. 14 – Promulgada a Lei Orgânica Municipal, o Povoado de Macuco, passará a ser Distrito, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual.

Art. 15 – A Câmara, após 120 dias de promulgação da Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno por uma Comissão, respeitando a proporcionalidade partidária.

Art. 16 – Será realizada a revisão da Lei Orgânica Municipal pelo voto da maioria de $\frac{2}{3}$ dos membros da Câmara Municipal até 90 dias após o término dos trabalhos de revisão da Constituição Estadual.

Art. 17 – Os servidores públicos da administração direta do Município de Muriaé terão seus vencimentos ou salários reajustados progressivamente até a recomposição do nível real, efetivamente percebido em janeiro de 1989, a partir de 60 dias do mês posterior à promulgação desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A recomposição salarial a que se refere este artigo se dará em 04 etapas bimestrais.

Art. 18 – O Município, no prazo de 90 dias após, promulgada esta Lei Orgânica, deverá formalizar o processo que viabilize o título probatório de estabilidade dos servidores públicos municipais que adquiriram direito na Constituição Federal.

Art. 19 – Após 120 dias promulgada esta Lei Orgânica, o Poder Municipal regulamentará em Lei os serviços funerários no município.

Art. 20 – Todo cidadão portador de Título de permissão de uso de terreno público ou alvará, por mais de 05 anos, tendo o mesmo construído a sua casa própria, terá posse de sua escritura definitiva concedida pelo Poder Público Municipal, dentro de 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - Só terão a escritura definitiva aqueles que comprovarem não possuir nenhum outro bem imóvel.

§ 2º - As despesas cartoriais correrão por conta do beneficiado e as demais pelo Poder Público Municipal.

Art. 21 – O quinquênio e férias-prêmio previstos no inciso II e § 1º do art. 51, serão retroativos à data do ingresso do servidor na administração pública municipal.

Art. 22 – Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição Federal, do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, do art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 53 desta Lei Orgânica.

Art. 23 – Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública municipal, em cargo correspondente à função pública que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I – o detentor de função pública admitido até o dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República;

II – o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição de regime jurídico único do Estado de Minas Gerais.

Art. 24 - Lei Complementar estabelecerá os critérios para a dispensa de detentor de função pública.

**NOVA REDAÇÃO CONFORME EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROMULGADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NÚMEROS 01/92, 02/93, 03/93, 04/93,
05/93, 06/94, 07/94, 08/94, 09/95, 10/95, 11/95, 12/95, 13/98, 14/2000, 15/2001, 16/2001, 17/2001,
18/2002, 19/2003, 20/2004, 21/2005, 22/2007, 23/2009, 24/2012, 25/2012, 26/2013, 27/2013, 28/2013,
29/2013, 30/2013, 31/2013, 32/2013, 33/2013, 34/2013, 35/2013, 36/2013 e 37/2013.**